

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.781, DE 2004

Veda a promoção publicitária de veículos automotores que induzam ao excesso de velocidade, desrespeito à sinalização, aos pedestres e às normas de trânsito.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator: Deputado VANDERLEI MACRIS

I – RELATÓRIO

Chega para exame desta Comissão de Viação e Transportes o Projeto de Lei nº 3.781, de 2004, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, o qual proíbe a promoção publicitária de veículos automotores que induzam ao excesso de velocidade e ao desrespeito à sinalização, aos pedestres e às normas de trânsito.

O PL traz uma cláusula revogatória de todas as disposições em contrário e estipula na cláusula de vigência a data de publicação da lei.

Na justificação, o autor argumenta que foi motivado à apresentação do projeto pelo quadro de grande número de acidentes de trânsito, dos quais resultam milhares de mortos e feridos graves todos os anos. Tal quadro, afirma o Parlamentar, constituía, em 2004, o segundo maior problema de saúde pública do País, perdendo apenas para a desnutrição.

Para ele, a divulgação de propagandas de veículos associadas à força e rapidez induzem ao desrespeito à condução segura, contribuindo, portanto, para a ocorrência dos acidentes de trânsito.

No prazo regimental, o projeto não recebeu emendas neste Órgão Técnico.

Antes, a proposta foi objeto de parecer contrário na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática. Em sua distribuição, o projeto seguirá para exame da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.781, de 2004, encerra uma idéia de teor benéfico indiscutível, qual seja o de proibir a promoção publicitária de veículos automotores, com peças que induzam ao excesso de velocidade e ao desrespeito à sinalização, aos pedestres e às normas de trânsito.

Inegavelmente, se divulgadas na mídia áudio e visual, mensagens, que viessem a desrespeitar os aspectos assinalados, repercutiriam de forma danosa no seio da sociedade brasileira, que convive com um trânsito cada vez mais problemático.

Cientes da grande responsabilidade social da propaganda, enquanto meio de divulgação de grande poder persuasivo, os publicitários, apoiados em suas entidades representativas, criaram o Código Brasileiro de Auto-regulamentação Publicitária, para controlar abusos e evitar enganos. Sabedores, ademais, da importância da motorização na evolução da humanidade, da ordem superlativa dos problemas do trânsito e da necessidade da indústria automobilística de divulgar seus produtos, propuseram o Anexo “O”, que trata da propaganda de automóveis, caminhões, ônibus e tratores.

A correta aplicação do Código referido é controlada pelo Conselho Nacional de Auto-regulamentação Publicitária - CONAR, entidade civil que tem entre seus atributos o de promover a publicidade, enquanto informação precisa, e o de cuidar dos direitos constitucionais da propaganda, com destaque para a liberdade de expressão.

Em relação ao campo temático desta Comissão de Viação e Transportes, observamos que a propaganda de veículos vem adotando a prática de apresentar os dados técnicos, de conforto e segurança para a diferenciação do veículo que pretende divulgar. Frente a um consumidor cada vez mais exigente e consciente, sob as injunções claras e severas do Código de Trânsito Brasileiro em vigor e diante de um mercado múltiplo em franca concorrência, não há espaço para postura que contrapõna a necessidade de segurança no trânsito, traduzida no respeito ao conjunto dos seus usuários, pedestres, ciclistas, motociclistas e os outros motoristas, e na obediência às normas legais de trânsito vigentes.

Embora louvemos a boa intenção do autor, não vislumbramos a necessidade de adotarmos sua proposta como determinação legal para orientar o setor publicitário na propaganda de veículo automotor, tendo em vista o pleno cumprimento das normas do Anexo “O” do Código Brasileiro de Auto-regulamentação Publicitária, que já adota o preceito contido no PL sob exame.

Desse modo, nosso voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 3.781, de 2004.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado VANDERLEI MACRIS
Relator